



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0017839-21.2017.827.0000**

<b>REQUERENTE</b>	<b>ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>REQUERIDO</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de **SUSPENSÃO DE LIMINAR** formulado pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, nos autos de n.º 0005979-39.2016.827.2722, da Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que deferiu o pedido de afastamento do Secretário de Saúde Estadual MARCOS ESNER MUSAFIR.

O Estado suplicante, após breve escorço fático acerca da ação que deu ensejo à medida liminar, aduz que a suspensão da medida concedida pelo juízo singular se faz necessária, ante a notória lesão à ordem administrativa do Estado do Tocantins com o comprometimento das atividades de toda a Secretaria de Saúde e o prejuízo às atividades gerenciais dos demais 17 (dezesete) hospitais estaduais com esta decisão precipitada e pernicioso.

Relata que, no caso, há ofensa à ordem pública, considerada esta, em termos de ordem jurídico-processual, quando o Magistrado desatendeu regra cogente disposta no artigo 2º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, que determina a oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para a concessão de liminar em ação civil pública.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conclui seu petítório pugnando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da decisão que determinou o afastamento do Secretário de Saúde do cargo, bem como a nomeação de outro para substituí-lo, por lesão à ordem pública administrativa e à economia do Estado, até o julgamento de mérito do recurso apelatório que ainda será interposto.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

O pedido de "Suspensão de Liminar" está regulado pela Lei 8.437/92, devendo ser dirigido ao Presidente do Tribunal nas hipóteses em que a tutela provisória concedida contra o Poder Público, *por ser ilegítima, e haver manifesto interesse público*, possa causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Entendendo plausível a pretensão, o Presidente do Tribunal pode suspender os efeitos da medida atacada, limitado, o estancamento, ao trânsito em julgado da decisão de mérito.

Uma breve reflexão sobre o instituto demonstra que seu intuito é evitar que o Poder Público seja surpreendido por decisão judicial extemporânea, e, assim, não se produzam reflexos negativos nas esferas vitais da Administração, o que poderia acarretar malefícios concretos à população, que seria atingida em sua órbita pelo conflito jurídico protagonizado pelo Ente Público na ação judicial de origem.

Inclusive, ressalvo que em sede de suspensão de liminar, inoportunas são as discussões de mérito, admitidas somente a título de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessárias para se demonstrar a razoabilidade do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deferimento ou do indeferimento do pedido. Exige-se, para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, tão somente a demonstração de que a execução da decisão pode acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em apreço, as razões tecidas pelo Estado requerente afiguram-se suficientes para determinar a suspensão dos efeitos da decisão concedida na instância originária.

A meu ver, o cumprimento da decisão impugnada, com o abrupto afastamento do Secretário de Saúde de seu cargo, acarretará grave impacto na administração daquela pasta, não só prejudicando o andamento dos serviços de assistência à saúde do Município de Gurupi, mas também das demais unidades de saúde pública de todo o Estado, lesionando sobremaneira a ordem e a saúde pública.

Cumpra-se ter presente que a lesão à ordem pública é compreendida como sendo um prejuízo à normal execução do serviço público e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

Por sua vez, a lesão à saúde pública compreende todos os atos que coloque em risco a incolumidade física e mental da população.

Portanto, tenho por configurada a excepcionalidade da situação que enseja a suspensão da liminar, eis que, a meu sentir, o afastamento do Secretário Estadual de Saúde certamente impedirá a continuidade do desempenho das políticas públicas de saúde, deixando aquela pasta sem a orientação de seu gestor, agravando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ainda mais a delicada situação que aflige nosso Estado, quadro este que evidencia a ocorrência lesão séria a bem jurídico tutelado pela norma de regência, qual seja, a ordem e a saúde pública, conforme já acima mencionado.

Enfim, atento aos fatores aqui relatados, entendo que a medida liminar fustigada, acaba por traduzir em grave risco para a saúde pública deste Estado, devendo, portanto, ser interpretada como motivo determinante ao deferimento do pleito estatal.

Isto posto, mediante os fundamentos consignados, **acolho o pedido para suspender, até o trânsito em julgado**, os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005979-39.2016.827.2722 (**evento 409**) **que ordenou o afastamento do Sr. Secretário de Saúde Estadual MARCOS ESNER MUSAFIR.**

Dê-se conhecimento desta decisão ao Juízo de origem de primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se e Cumpra-se.

Palmas - TO, 05 de setembro de 2017.

**Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER**  
**Presidente**